HABEAS CORPUS Nº 541.694 - SP (2019/0318742-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	OSMAR ANDERSON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	OSMAR ANDERSON DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Osmar Anderson de Araujo**, em benefício próprio, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca Sorocaba/SP indeferiu o pedido reconhecimento de crime continuado (fl. 55 – Execução Penal n. 431.267).

Irresignada, a defesa interpôs o Agravo em Execução n. 9000263-86.2018.8.26.0602, que foi desprovido.

Aqui, o paciente alega, em suma, que preenche os requisitos do art. 71 do Código Penal, requerendo, assim, a unificação de suas penas.

Informações prestadas (fls. 53/90).

Intimada, a Defensoria Pública de São Paulo manifestou-se à fl. 95, afirmando que, *configurado o constrangimento ilegal imposto ao paciente ao ser exigido pelo v. acórdão elementos estranhos ao art. 71 do CP para configuração do crime continuado, é de ser deferida a presente ordem para conceder as unificações de penas solicitadas.*

O Ministério Público ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 101/106).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3534A7FE-9E50-488D-B802-5A4FD1868638

É o relatório.

A insurgência não prospera, não havendo ilegalidade a ser sanada por esta Corte.

O Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao Agravo em Execução Penal, mantendo a decisão do Juízo singular, afirmou que (fls. 24/28)*:*

> [...]
> O agravante busca unificação das condenações sofridas nos processos acima aludidos.
> Todavia, não se verificou entre os crimes um liame de continuidade. Cuida a hipótese, na verdade, de reiteração de condutas criminosas.
> [...]
> Ora, os roubos apontados pelo recorrente ocorreram em contextos diversos, separados no tempo e no espaço. Resultaram de desígnios autônomos, esgotados em cada qual das práticas criminosas.
> [...]

Ora, é pacífica a orientação desta Corte no sentido de que, *de acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se* ***imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – como também de ordem subjetiva – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. Indeferido o pedido de unificação das penas por não haver liame lógico entre os delitos, mas sim a habitualidade delitiva, a pretensão de reconhecimento do crime continuado implica a revisão do conjunto fático-probatório dos autos*** (AgInt no AREsp n. 898.845/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/12/2016 – grifo nosso).

Sobre o tema, confira-se, ainda, por exemplo, o HC n. 342.020/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/2/2016.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3534A7FE-9E50-488D-B802-5A4FD1868638